



PODER JUDICIÁRIO

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0048992-65.2016.4.01.0000/GO (d)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO  
AGRAVANTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
PROCURADOR : MARIO LUCIO DE AVELAR  
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR : AL00005348 - JOSÉ ROBERTO MACHADO FARIAS  
AGRAVADO : DETRAN/GO - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO  
ADVOGADO : GO00005189 - VILMA MARIA DA SILVA CARDOSO  
ADVOGADO : GO00010756 - SÔNIA MARINA FREITAS BRAGA  
ADVOGADO : GO00006439 - ROSA MARIA GOMES ESPIRITO SANTO SILVA  
ADVOGADO : GO00017416 - HEBE RODRIGUES LEMOS E OUTROS(AS)

**D E C I S Ã O**

O Ministério Público Federal interpõe agravo de instrumento de decisão que, em ação civil pública ajuizada perante a Seção Judiciária do Estado de Goiás, indeferiu o pedido de liminar, para que fosse determinada a suspensão dos efeitos da Resolução n. 543/2015 do Conselho Nacional de Trânsito (Contran) e da Portaria n. 162/2016 do Departamento de Trânsito (Detran) do Estado de Goiás, comunicando a decisão a todos os órgãos estaduais de trânsito, a fim de que (fl. 05):

(...) se abstenham de exigir como etapa obrigatória para a concessão da CNH a realização de aulas em simulador de direção veicular pelos candidatos, de moto que retomem processos de obtenção de CNH paralisados com base no ato normativo suspenso e deixem de interromper novos procedimentos, aplicando-se as regras previstas na normativa anterior.

Em resumo, afirma que a Resolução n. 543/2015 do Contran e a Portaria n. 162/2016 do Detran/GO extrapolam o poder de regulamentar, violando os princípios da legalidade, razoabilidade, conformidade e capacidade econômica da empresa, uma vez que impõem, sem base legal, condição para a formação de condutores de veículos automotores, e conseqüentemente, dos centros de formação de condutores.

Pede, ao final, a antecipação da tutela recursal.

Decido.



Inicialmente, é importante observar que, em razão de expressa disposição legal (art. 16 da Lei n. 7.347/1985), os efeitos da decisão proferida em ação civil pública são restritos ao limite territorial do juízo prolator.

No mérito, a decisão agravada (fls. 41-44) está fundamentada na compreensão de que não há ilegalidade no ato praticado pelo Contran e pelo Detran/GO.

Com a devida vênia do prolator da decisão agravada, vejo relevância na argumentação exposta pela parte agravante, especialmente quanto à possível violação do princípio da legalidade, no que diz respeito à competência do Contran para a expedição do ato impugnado.

Na hipótese dos autos, tenho como presentes os requisitos necessários para a concessão do pedido liminar, isso porque, apesar dos bons propósitos da Resolução n. 543 do Contran, de 15 de julho de 2015, ao pretender instituir a obrigatoriedade dos Simuladores de Direção Veicular (SDV), em cumprimento às recomendações da Organização Mundial da Saúde (OMS), visando a reduzir o número de acidentes e mortes no trânsito, referida norma, na verdade, instituiu uma nova obrigação às autoescolas, qual seja, a de adquirir os SDVs e implantar as instalações físicas necessárias ao seu funcionamento.

Ao tornar obrigatório o uso do SDV durante o processo de formação de condutores, o Contran extrapolou o poder regulamentar previsto no art. 12, incisos I e X, do Código de Trânsito Brasileiro, que assim dispõe:

Compete ao CONTRAN:

I- estabelecer as normas regulamentares referidas neste Código e as diretrizes da Política Nacional de Trânsito;

II- (...)

X- normatizar os procedimentos sobre a aprendizagem, habilitação, expedição de documentos de condutores, registro e licenciamento de veículos.

Com efeito, embora certo que, consoante disposto no art. 12 do Código de Trânsito Brasileiro, o Contran tenha competência para "estabelecer as normas regulamentares referidas neste Código e as Diretrizes da Política Nacional de Trânsito" (inciso I), e "normatizar os procedimentos sobre a aprendizagem, habilitação, expedição de documentos de condutores, e registro de licenciamento de veículos" (inciso X), não pode, ao estabelecer normas regulamentares, extrapolar o conteúdo da Lei regulamentada, como parece ser o caso.



Isso porque o Código de Trânsito, ao tratar da habilitação de condutores de veículos, no art. 147, assim dispõe:

Art. 147. O candidato à habilitação deverá submeter-se a exames realizados pelo órgão executivo de trânsito, na seguinte ordem:

I - de aptidão física e mental;

II - (vetado);

III - escrito, sobre legislação de trânsito;

IV - de noções de primeiros socorros, conforme regulamentação do CONTRAN;

V - de direção veicular, realizado na via pública, em veículo da categoria para a qual estiver habilitando-se.

A lei não trata do SDV, o qual, desse modo, não tem previsão legal, não podendo ser implantado por ato regulamentar.

Note-se que a indigitada Resolução não está simplesmente normatizando procedimentos sobre a aprendizagem, como a princípio poderia fazer crer, ao dispor, como requisito mínimo para a obtenção da CNH, na Categoria "B", a realização de 5 (cinco) horas/aula em SDV, das quais 1 (uma) com conteúdo noturno (art. 1º da Resolução Contran n. 543/2015). Na verdade, está exigindo infraestrutura física e recurso didático-pedagógico mínimos, com observância das exigências previstas no art. 8º da Resolução Contran n. 358, de 13 de agosto de 2010, determinando o uso de simulador de direção veicular próprio ou compartilhado (art. 7º, inciso IV, da mesma Resolução).

Registre-se, por oportuno, que a Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) da Câmara dos Deputados rejeitou o Projeto de Lei n. 4.449, de 19 de setembro de 2012, que pretendia tornar obrigatório o uso de SDV, por considerá-lo ofensivo aos princípios da liberdade de iniciativa, da igualdade das condições econômicas e da liberdade de exercício de qualquer atividade econômica, consagrados no art. 170 da Constituição Federal.

Desponta aí a inconstitucionalidade/ilegalidade aventada pelo agravante, na medida em que os citados atos normativos infralegais inovam no mundo jurídico, criando obrigação não prevista em lei.

O perigo de dano de difícil ou incerta reparação, por sua vez, desponta do direito dos cidadãos que se verão impedidos de obter suas carteiras de habilitação.



Ante o exposto, presentes, concomitantemente, os elementos autorizadores, defiro o pedido de antecipação da tutela recursal, limitados os efeitos à competência jurisdicional da Seção Judiciária do Estado de Goiás.

Comunique-se.

Intime-se a parte contrária para responder ao recurso, conforme disposto no inciso II do art. 1.019 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2016.



**Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO**  
**Relator**



Documento contendo 4 páginas assinado digitalmente pelo(a) DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, conforme MP nº 2.200-2, de 24/08/2001, que instituiu a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP-Brasil e Res. nº 397, de 18/10/2004, do Conselho da Justiça Federal. A autenticidade do documento pode ser verificada no site [www.trf1.jus.br/autenticidade](http://www.trf1.jus.br/autenticidade), informando o código verificador 18.385.178.0100.2-90.

